

**ILUSTRICIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DOS REPRESENTANTES DO
MUNICÍPIO DE PALMITOS -SC**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 33/2022

TOMADA DE PREÇO Nº 04/2022

GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, RECORRENTE pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.753.587/0001-91, com sede Rua Dulce Mirian Cauvilla, nº 630, Bairro Aparecida, Xanxerê-SC– SC, representada pelo sócio proprietário RONALDO ADRIANO ALVES, brasileiro, administrador, inscrito no CPF sob o n.º 010.527.119-52, residente e domiciliado em Xanxerê – SC, vem, respeitosamente, perante a Vossa Senhoria, apresentar PEDIDO DE HABILITAÇÃO do certame.

DOS ITENS RESPECTIVO

Conforme relato em ata na abertura do certame:

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 31/2022 (Sequência: 1)

Ao(s) 21 de Junho de 2022, às 09:00 horas, na sede da(o) MUNICÍPIO DE PALMITOS - PREFEITURA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 88/2021, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 33/2022, Licitação nº. 4/2022 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Compras e Serviços.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- A LICITANTE GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI APRESENTOU O DOCUMENTO EXIGIDO NO ITEM 6.1.1.6 DO EDITAL EM CÓPIA, QUANDO O ITEM 6.2 D EDITAL AFIRMA QUE OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO DEVEM SE APRESENTADOS EM VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA E DEIXOU DE APRESENTAR O DOCUMENTO EXIGIDO NO ITEM 6.1.3.13 DO EDITAL. A LICITANTE ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA ME APRESENTOU OS DOCUMENTOS EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. ASSIM, A LICITANTE GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI ESTÁ INABILITADA DO PRESENTE CERTAME. A EMPRESA ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA ME ESTÁ HABILITADA. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, FICA AGENDADA PARA O DIA 30 DE JUNHO DE 2022, AS 15 HORAS NO SETOR DE LICITAÇÕES, DA PREFEITURA DE PALMITOS, PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PROPOSTA DE PREÇO.

Pois bem, a Recorrente não concorda com a decisão proferida pela Sr. Comissão Especial de Licitação, razão pela qual, interpõe tempestivamente o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação para que prossiga a segunda fase do procedimento licitatório.

Do primeiro item da inabilitação, entendeu-se a Comissão de Licitação que a empresa Recorrente apresentou o documento solicitado em edital item 6.1.1.6 porém em formato de cópia e não o original, no nosso entendimento o documento apresentado e uma cópia fiel ao original sendo assim não desabona sua validade pois não oferece nem um prejuízo ao certame.

Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que “A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Do segundo item da inabilitação, da falta do documento do item 6.1.3.13 o mesmo por se tratar de uma consulta on-line para a comprovação da regularidade das certidões exigidas no edital, certidões essas que estavam todas presentes no envelope devidamente corretas, Diante do exposto, o pregoeiro deveria ter autorizado o saneamento de falhas realizando a consulta no site para identificar a regularidade da empresa conforme autorização legal supracitada, atendendo assim o interesse público envolvido que é a obtenção do máximo de participantes para obtenção da proposta mais vantajosa.

Ocorre que a lei também estabelece a possibilidade de saneamento de falhas. A saber

O Decreto 10/024/2019 estabelece que:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...);

VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

(...);

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da **habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Da mesma forma podemos utilizar o entendimento do Tribunal de Contas da União que autoriza a inclusão do documento diante de situação pré existente. Vejamos:

Acórdão 1211/2021 - Plenário

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo

que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

FATO ESTE DE IMPORTANTE ANÁLISE, VISTO QUE A CONSULTA DAR-SE-Á ATRAVÉS DA INTERNET, NO MESMO ATO DO CERTAME LICITATÓRIO, BASTANDO-SE UMA CONEXÃO EXISTENTE (BANDA LARGA, 3G, 4G, OU QUALQUER OUTRA EXISTENTE).

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação".

(ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)

Ademais, o Tribunal de Contas da União já proferiu entendimento pelo Acórdão 1.758/2003 – Plenário, de que é correto o Pregoeiro que ao receber certidão negativa vencida, promoveu a conferência junto a rede mundial de computadores qual, percebeu que a mesma encontrava em situação regular, habilitando-a para a fase seguinte do certame. Ademais, o próprio TCU reiterou que a inabilitação no presente caso seria EXCESSO DE FORMALISMO.

Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal. Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da questão, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

Destarte, assim como já demonstrado anteriormente, deve esta r. Comissão de Licitação reformar a decisão que inabilita sumariamente a Recorrente, eis que tal irregularidade pode/deve ser sanada com oferecimento da Consulta Consolidada para prova de veracidade das certidões e/ou simples consulta junto a rede mundial de computadores junto ao sítio do órgão emissor, no caso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme já orientou o Tribunal de Contas da União com MEDIDA

ADEQUADA A SER ADOTADA PELA COMISSÃO, prezado pelos princípios da ampla concorrência, economicidade e razoabilidade.

O PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

- a) Seja o presente recurso conhecido e no mérito provido, a fim de habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto.
- b) Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente;
- c) Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, cópia integral dos documentos que perfazem o processo licitatório para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009, as expensas da empresa ora solicitante.
- d) Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa. Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Xanxerê, 29 de junho de 2022

GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI